



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.718, DE 2026** **(Do Sr. Fred Linhares)**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para afastar o caráter pessoal e intransferível absoluto da passagem aérea, assegurar a cessão de titularidade sob condições objetivas e vedar práticas e cláusulas abusivas nas relações de consumo.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 6774/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2026

(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para afastar o caráter pessoal e intransferível absoluto da passagem aérea, assegurar a cessão de titularidade sob condições objetivas e vedar práticas e cláusulas abusivas nas relações de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para afastar o caráter pessoal e intransferível absoluto da passagem aérea, assegurar, nos contratos de transporte aéreo de passageiros, a cessão de titularidade da passagem adquirida com antecedência e vedar práticas e cláusulas abusivas que impeçam, restrinjam ou esvaziem o exercício desse direito.

Art. 2º O art. 227, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar com a seguinte redação, enumerando-se os demais:

“Art. 227.....

§1º Os prestadores de serviço de intermediação da compra de passagem aérea e as empresas prestadoras do serviço de transporte aéreo devem fornecer às autoridades federais competentes, na forma da regulamentação, as informações pessoais do passageiro.

§2º A passagem aérea é nominativa para fins de identificação do passageiro, vedado atribuir-lhe caráter pessoal e intransferível absoluto.



§ 3º O adquirente de passagem aérea emitida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação ao horário previsto para o embarque poderá ceder a sua titularidade a terceiro, sem finalidade comercial, uma única vez por contrato de transporte, mediante solicitação apresentada ao transportador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da partida.

§ 4º A cessão de titularidade dependerá exclusivamente:

I – do fornecimento, pelo cedente e pelo cessionário, dos dados necessários à identificação do novo passageiro;

II – do atendimento das exigências de segurança operacional, sanitária, migratória e documental aplicáveis ao voo;

III – do pagamento, quando cabível, de tarifa administrativa de cessão previamente informada ao consumidor, vedada a cobrança de valor abusivo, manifestamente excessivo ou dissociado do custo administrativo do procedimento; e

IV – da observância das demais condições objetivas do transporte aplicáveis ao novo passageiro.

§ 5º É vedado ao transportador:

I – atribuir à passagem aérea caráter pessoal e intransferível de forma absoluta;

II – recusar imotivadamente a cessão de titularidade;

III – cobrar diferença tarifária fundada exclusivamente na substituição do passageiro;

IV – impor exigências, etapas, restrições ou ônus que inviabilizem, na prática, o exercício do direito previsto neste artigo;

V – deixar de disponibilizar canal eletrônico e canal presencial ou remoto de atendimento aptos ao processamento do pedido de cessão.

§ 6º A cessão de titularidade somente poderá ser recusada:

I – em caso de inobservância do prazo previsto no § 1º;

II – por impossibilidade de cumprimento das exigências de segurança operacional, sanitária, migratória ou documental;



III – diante de fundada suspeita de fraude, simulação ou utilização da passagem para revenda com intuito de lucro; ou

IV – quando houver vedação decorrente de tratado internacional ou de exigência do país de destino, de conexão ou de escala.

§ 7º São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais, regulatórias ou comerciais que, em desacordo com este artigo:

I – atribuam caráter pessoal e intransferível absoluto à passagem aérea;

II – proíbam, de forma geral e indiscriminada, a cessão de titularidade; ou

III – esvaziem, por via indireta, o direito de cessão assegurado nesta Lei.

§ 8º A cessão de titularidade não descaracteriza o contrato originário, nem afasta os direitos e deveres inerentes ao transporte aéreo regularmente contratado.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se aos voos domésticos e, no que couber, aos voos internacionais, observados os tratados internacionais em vigor, a legislação específica e a regulamentação da autoridade de aviação civil.

§ 10 A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive quanto:

I – aos procedimentos operacionais para a cessão;

II – aos meios de autenticação e identificação do novo passageiro;

III – aos parâmetros de razoabilidade e transparência da tarifa administrativa;

IV – às hipóteses e aos procedimentos de prevenção à fraude.

.....(NR)''

Art. 3º O art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação, enumerando-se os demais:



“Art. 39.....

XV - inserir, na oferta, na contratação ou no comprovante de pagamento informação ambígua, obscura ou insuficiente sobre as condições de cessão de titularidade, impor exigências desproporcionais, omitir informações essenciais ou criar obstáculos operacionais que inviabilizem o exercício do direito de cessão, atribuindo caráter pessoal e intransferível de forma absoluta;

XVI – cobrar tarifa de cessão não previamente informada ao consumidor ou em valor manifestamente excessivo;

.....(NR)”

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o transportador às sanções previstas na legislação consumerista, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis pela autoridade de aviação civil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo corrigir desequilíbrio contratual persistente no mercado de transporte aéreo de passageiros.

Atualmente, a disciplina infralegal da ANAC admite a correção do nome do passageiro sem ônus até o momento do check-in, mas mantém expressamente o entendimento de que essa correção não altera o caráter pessoal e intransferível da passagem aérea. Ao mesmo tempo, a própria Resolução nº 400 exige informações claras sobre regras da passagem e prevê a possibilidade de desistência sem ônus em até 24 horas para compras realizadas com antecedência igual ou superior a 7 dias em relação ao embarque.

O projeto não elimina a identificação individual do passageiro, nem relativiza exigências de segurança operacional, documental, sanitária ou migratória. O que se afasta é a intransferibilidade absoluta do bilhete, permitindo-se a cessão de titularidade em condições objetivas, com antecedência mínima, limitação a uma única transferência, vedação de revenda



com intuito de lucro e possibilidade de recusa apenas em hipóteses legalmente justificadas, de forma a compatibilizar a liberdade contratual com a boa-fé objetiva e com a tutela do consumidor.

A presente proposição também se justifica pela necessidade de enfrentar prática contratual assimétrica: o consumidor assume integralmente o risco econômico da compra antecipada, mas, em regra, não dispõe de mecanismo eficiente para preservar a utilidade do contrato quando sobrevém impedimento pessoal legítimo. Ao assegurar a cessão regulada da titularidade, o projeto reduz desperdício econômico, amplia a utilidade social da passagem regularmente adquirida e desestimula a perda integral do valor pago sem contrapartida razoável ao consumidor.

A alteração do Código Brasileiro de Aeronáutica é o instrumento normativo adequado, pois é esse diploma que disciplina o contrato de transporte aéreo. Já o reforço no Código de Defesa do Consumidor é igualmente necessário para impedir que o novo direito legal seja esvaziado por cláusulas padronizadas, barreiras operacionais ou cobranças manifestamente excessivas, em afronta ao dever de informação e ao regime de nulidade das cláusulas abusivas.

O Projeto de Lei em análise prestigia simultaneamente a defesa do consumidor, a racionalidade econômica do contrato e a segurança da aviação civil. Ressaltamos que não se cuida de franquear cessão irrestrita ou anônima do bilhete, mas de permitir substituição regulada do titular, em moldes compatíveis com o interesse público e com a proteção jurídica devida ao passageiro.

Assim, diante da relevância da matéria e do evidente interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_ de abril de 2026.

Deputado **FRED LINHARES**  
Republicanos/DF





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|  |   |
|--|---|
| <b>LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19:7565">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19:7565</a> |
| <b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078</a> |

**FIM DO DOCUMENTO**